Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006884-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA, AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, qualificados na petição inicial, opuseram Embargos À Execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A, alegando, em suma, que os documentos juntados não atendem requisito legal de executividade da cédula de crédito bancário, causando mesmo estranheza a concessão de crédito tão significativo, convindo a realização de exame pericial para comprovar que a execução está sendo promovida por valor superior ao efetivamente devido.

O embargado refutou tais alegações e apontou o descumprimento, pelos embargantes, da regra constante do artigo 285-B do Código de Processo Civil.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se aplica ao caso a regra constante do artigo 285-B do Código de Processo Civil, porquanto se trata de ação promovida pelos devedores com a intenção de descontituir a execução que lhes promove o embargado. Não há exigência, nos embargos do devedor, de identificar o valor supostamente devido, até porque os embargantes se insurgem contra a totalidade.

A execução está amparada em **cédula de crédito bancário** (fls. 11), emitida em 14 de novembro de 2013 (fls. 12), do valor de R\$ 100.000,00. Previu-se a incidência de juros à taxa mensal de 2,80%, correspondentes à taxa efetiva anual de 39,2891800.

José Alberto Ferreira e Nair Franco Galera Ferreira intervieram pessoalmente, o que torna absolutamente improdutiva e inconsequente a alegação de que os negócios da empresa eram conduzidos por outrem, a ela. Não haveria, obviamente, de causar estranheza a concessão do crédito, porquanto ele próprio, José Alberto, representou a pessoa jurídica e prestou aval.

Na data da emissão da cédula a correntista apresentava saldo devedor na conta, de R\$ 90.299,56 (fls. 22).

Os embargantes não impugnaram expressamente esse débito. Não contestaram a existência desse saldo devedor anterior, justificador da emissão da cédula de crédito, o que dispensa a discussão a respeito de mútuos anteriores.

Também é dispensável a realização de exame pericial contábil, *com o objetivo de apurar o real valor devido*, porquanto os embargantes não contestam especificamente quanto lançamento efetuado na conta (fls. 6).

A alegação de que "a execução está sendo promovida por valor superior ao efetivamente devido, uma vez que o débito tem origem em vários outros contratos bancários que foram negociados, nos quais foram aplicados juros sobre juros" (fls. 5) é absolutamente superficial e não permite a este juízo identificar com exatidão onde estaria o insurgimento dos embargantes, pois indemonstrado erro ou excesso na cobrança de qualquer encargo, muito menos apontado excesso ou ilegalidade em qualquer relação contratual antecedente.

E não há desatendimento da Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Pois nada de concreto se alegou em desfavor de contrato anterior.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04 e art. 585, VIII, do CPC. Eficácia reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Encadeamento (operação mata-mata) que deveria ser postulada em ação própria. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0001463-74.2013.8.26.0566, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 18.09.2013).

A Cédula identifica claramente o valor da operação financeira, inexistindo qualquer dúvida razoável a respeito.

Foram apresentados os extratos de movimentação da conta vinculada, inexistindo impugnação específica a respeito de qualquer lançamento.

Também foi apresentada planilha de cálculo, identificando os encargos cobrados, também aqui sem impugnação expressa a respeito, soando inócua a reclamação dos embargantes sobre suposta dificuldade de compreensão da metodologia e dos parâmetros de cálculo. Fato é que os extratos e a planilha atendem os requisitos do artigo 28 da Lei 10.921/2004.

Execução. Cédula de Crédito Bancário. Abertura de crédito em conta corrente. Título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos ou demonstrativo de cálculo atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04, sendo suficiente para embasar a execução. Afastada a extinção do processo. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 1004898-45.2014.8.26.0100, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 01.09.2014).

Colhe-se do v. Acórdão:

Foram apresentados os extratos de movimentação da conta vinculada, inexistindo impugnação específica a respeito de qualquer lançamento.

Logo, não se pode dizer que não foram cumpridas as exigências dispostas na Lei n. 10.931/2004 com vistas a permitir o seguimento da ação de execução.

É de salientar, por oportuno, que ainda que derive de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a cédula de crédito bancário não deixa de ser título hábil a amparar a ação de execução, ainda mais quando ela foi instruída com 'Quadro de Demonstrativo de Débito', como no caso acontece.

De rigor, portanto, considerar que a cédula de crédito bancário vinculada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (crédito rotativo), acrescida do extrato e demonstrativo de débito, apresentados pelo banco credor, possuem os requisitos inerentes aos títulos de crédito (liquidez, certeza e exigibilidade), preenchendo adequadamente o disposto no art. 28, § 2°, da Lei nº 10.931/2004, sendo suficientes para embasar a ação de execução, sem afronta ao que dispõe o artigo 585 do Código de Processo Civil.

Aliás, essa questão de executividade da cédula de crédito bancário foi debatida pela Seção de Direito Privado desta Corte, dando ensejo à edição da Súmula 14, de seguinte teor: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, "a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculo emitidos pelo banco credor após o inadimplemento da promessa" (FÁBIO ULHOA COELHO, Curso de Direito Comercial, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 477).

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA